



Instituto dos Advogados Brasileiros
Parecer na Indicação nº 028/2023

O ilustre Joycemar Tejo apresenta indicação no sentido do exame, em tese, de PEC que visa o exame “de caráter constitucional e eleitoral, acerca da correção da vedação aos militares de participarem do processo eleitoral enquanto estiverem na ativa”.

Após o golpe de 1964 (mesmo antes após o surgimento da Escola Superior de Guerra – ESG nos princípios dos anos 1950) surgiu na mentalidade dos militares o sentido da existência de uma “classe armada” que seria responsável pelos destinos do país, amortecida após a Constituição de 1988 e revigorada como o governo chefiado pelo capitão expulso do Exército como terrorista e indigno de pertencer às forças armadas, segundo palavras do ditador General Ernesto Geisel, no acórdão que o condenou.

Enorme equívoco na própria designação. Que são forças armadas e/ou classes armadas?

Um corpo a parte na vida nacional, parcela distinta da coletividade, um agrupamento de indivíduos deslocados no tempo e no espaço, uma esmagadora fração da sociedade vivendo dentro do continente e com ele não se misturando com a minoria?

Ledo engano!

Grosso modo se dividem em três grandes grupos, um numeroso composto por civis homens e mulheres que nelas servem em trabalho de natureza civil e como civil; o segundo e maior de todos, representado por civis que, convocados prestam serviço militar em benefício à Nação e por tempo determinado e não são militares nem fazem parte das forças armadas ou das classes armadas e o terceiro, último e menor, os dos legítimos militares que, em números atuais, segundo a Global Firepower, eram em 2022, 360.000 militares na ativa (ready-to-fight) grosso modo do Exército, 77.000 da Força Aérea e 60.000 da Marinha, e segundo a mesma o Brasil ocupa a posição de 10ª potência militar mundial (posição contestada por outras fontes que classificam o Brasil em 35º).

Assim, temos somadas às forças armadas ou classes armadas o total de aproximadamente 500.000 militares em tese dispostos a defender o Brasil contra a agressão estrangeira.

Ora, o último censo provou a existência de uma população de aproximadamente 210.000.000 milhões de habitantes, os quais, mesmo excluídos os menores de 18 anos, torna insignificante o percentual do número dos que em tese pertencem às forças armadas ou classes armadas.

Soldados, marinheiros e funcionários administrativos e técnicos de toda sorte espécie, enfim todos os cidadãos civis que servem as forças armadas a ela prestam serviço sem serem militares.

Por outro lado, médicos, dentistas, farmacêuticos, advogados e outras profissões também servem às forças armadas – aos militares – sem, entretanto, pertencerem à classe armada ou às forças armadas.



Assim, o que se convencionou chamar de militares das forças armadas a uma parcela da população e a ela outorgar um benefício de ordem eleitoral, não se justifica.

O que há é uma pequena minoria de cidadãos fardados, principalmente do Exército que, periodicamente, se manifesta ora em termos legítimos, na maioria das vezes em termos ilegítimos, grupo de inexpressiva minoria incapaz sequer de eleger um vereador, porém com auxílio da mídia eletrônica fazem enorme barulho.

A Procuradoria-Geral da República (PGR) ajuizou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 334 contra o artigo 295, inciso VII, do Código Penal (direito a prisão especial) o qual prevê esse tratamento especial e o Supremo Tribunal Federal considerou tal artigo inconstitucional por representar “violação da dignidade humana e falta de isonomia”.

Os militares quando nos crimes comuns não deveriam ficar em quartéis porque pela patente usufruem de todos os benefícios a eles inerentes pela patente, inclusive continência.

Com a revogação do art. 295 e seus números do Código de Processo Penal que permitida a prisão especial aos detentores de curso superior e para “oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; (Redação dada pela Lei nº 10.258, de 11.7.2001) e os magistrados, não há mais lugar para que militares participem do processo eleitoral e continuem com a patente como na ativa (situação de advogados é diversa porque amparados pela Lei Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Quando advogado ingressa na magistratura, é nomeado desembargador ou ministro de tribunais superiores, cancela, como evidente, a inscrição na Ordem dos Advogados porque conflitante com o cargo assumido.

Por que para o militar será diferente? Por que para os militares que desejam ingressar na política tem que ser diferente? Por que tal privilégio?

Portanto, nada há que possa amparar a permanência de militares com as suas patentes quando do ingresso no processo político eleitoral não se justificando o privilégio.

É o parecer sub censura.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2023

Hariberto de Miranda Jordão Filho